18.3 Uma luminária deve ser instalada próximo à escada de cada porta de serviço, sendo o seu interruptor operado pelo próprio mecanismo de acionamento da mesma.

19 - CATRACA

19.1 O ônibus deve ser dotado de catraca no corredor de circulação em frente ao assento do cobrador, cuja localização deve prever uma "área de espera" conforme o item 13.1.1.

19.2 O ônibus TIPO II deve ser dotado de catraca do tipo de três braços com eixo inclinado, com altura "H" da geratriz superior do braço da catraca em relação ao revestimento do assoalho do corredor de circulação de 0,80m a 0,90m, oferecendo uma abertura "A" para passagem dos passageiros, igual ou maior a 0,40m (FIGURA V).

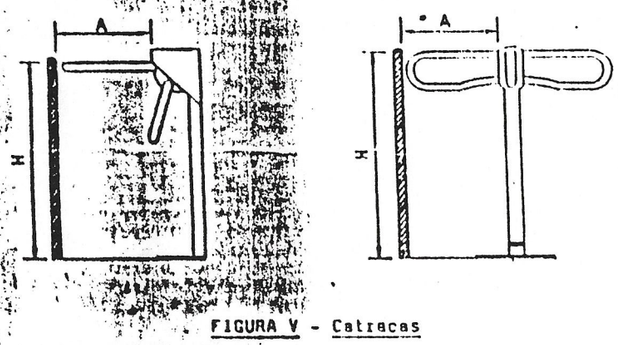

FIGURA V - Catracas

19.3 O ônibus do TIPO I pode ter catraca de quatro braços, cujas dimensões são idênticas às referidas no item 19.2.

19.3.1 Não pode existir qualquer dispositivo que reduza o espaço livre entre dois braços consecutivos.

19.3.2 Na parte inferior do braço da catraca, pode ser colocado dispositivo vazado, do mesmo diâmetro dos tubos de que são feitos os braços, desde que distem, no mínimo, 0,40m do piso, e que não ocupem mais de 50% do vão livre.

19.4 As catracas e os dispositivos necessários à sua instalação devem ser de material que não causa danos aos passageiros, não tendo arestas vivas.

20 - CAIXA DE VISTA

20.1 A caixa de vista deve ter um comprimento externo mínimo de 2,10m e uma altura externa mínima de 0,20m.

20.2 Os caracteres numéricos e alfabéticos, que indicam o número da linha e o destino do ônibus, devem ter uma altura mínima de 0,18m e 0,16m respectivamente.

20.3 Na iluminação interna da caixa de vista deve-se utilizar lâmpada fluorescente ou equivalente.

20.3.1 Externamente, na área da caixa de vista, só podem existir as lanternas delimitadoras previstas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 17 DE OUTUBRO DE 1988

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei 5966, de 11 de dezembro de 1973, através de sua 20ª Sessão Ordinária realizada em Brasília, em 23/08/1988,

Considerando a necessidade de defesa da segurança do usuário;

Considerando que vêm ocorrendo vários incêndios em edificações causados pelo mau funcionamento dos fusíveis rolha e cartucho utilizados como dispositivos de proteção nas instalações elétricas;

Considerando que vários fusíveis rolha e cartucho, existentes atualmente no mercado, vêm sendo falsificados, prejudicando com isso, o pequeno consumidor, RESOLVE:

1. Aprovar como Norma Brasileira Compulsória (NBR 1) as:

a) NBR 5113 - Fusíveis Rolha - Especificação
b) NBR 5157 - Fusíveis Rolha - Ensaios Elétricos de Rotina e de Tipo - Método de Ensaio
c) NBR 6280 - Fusíveis Rolha - Dimensões - Padronização
d) NBR 6254 - Dimensões de Fusíveis Cartucho - Padronização
e) NBR 6253 - Fusíveis Cartucho - Especificação
f) NBR 6996 - Fusíveis Cartucho - Ensaios - Método de Ensaio.

1.1. Através do Comitê de Coordenação do SINMETRO pertinente ao assunto, o INMETRO deverá promover a revisão das normas referidas no item 1, para permanente atualização desta Resolução.

2. Determinar ao INMETRO fiscalizar as infrações a esta Resolução, nos termos do Artigo 9º da Lei 5966, de 11 de dezembro de 1973.

3. Conceder prazo de 1 (um) ano, a partir da data da publicação desta Resolução, para que o INMETRO implemente a certificação de conformidade às normas, dos fusíveis rolha e cartucho utilizados como dispositivos de proteção nas instalações elétricas.

ROBERTO CARDOSO ALVES

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 19 DE OUTUBRO DE 1988

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ (IBC) no uso de suas atribuições legais e na conformidade do que dispõe a Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1952, RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a concessão de registros para instalação de novas indústrias de torrefação e moagem de café.

Art. 2º - Estabelecer que a concessão de registros a novas indústrias do gênero, que pretendam instalar-se na faixa de fronteira, conforme definida pela Lei nº 6.634, fica condicionada à prévia análise das características sócio-econômicas da região, bem como da capacidade operacional e comercial da empresa, a ser efetuada pelos setores técnicos do IBC e, ainda, quando necessário, pela Comissão de Planejamento e Coordenação de Combate ao Contrabando (COPLANC).

Art. 3º - Revogar a Resolução nº 36, de 10.06.87, ficando mantidas as demais disposições sobre a matéria que não colidirem com as da presente Resolução.

(Of. nº 215/88) JORIO DAUSTER MAGALHÃES E SILVA

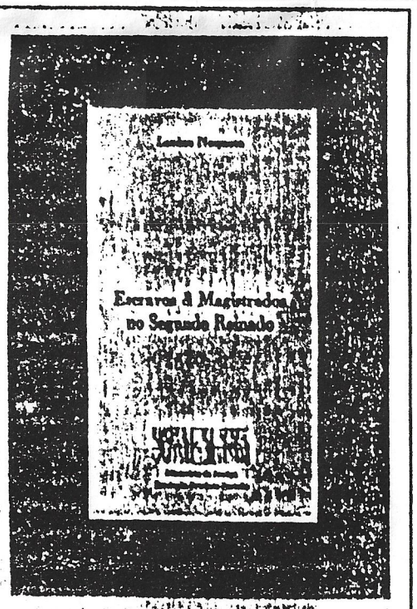

ESCRAVOS & MAGISTRADOS NO SEGUNDO REINADO

A Fundação Petrônio Portella traz aos estudiosos de nosso Direito e de nossa História, *Escravos & Magistrados no Segundo Reinado*, do professor Lenine Nequete, associando-se às comemorações do centenário da abolição da escravatura.

Os leitores vão encontrar um relevante e minucioso trabalho de pesquisa, que se distingue pela natureza do material selecionado e se valoriza pela qualidade de sua análise.

Preço: CZ$ 910,00

Aquisição: Fundação Petrônio Portella

GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL

REVISTA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Números	Preços
— 58/59	CZ$ 750,00
— 60	CZ$ 750,00
— 61	CZ$ 750,00
— 66	CZ$ 750,00
— 67/68	CZ$ 750,00

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Vendas, através de remessa de cheque visado à Imprensa Nacional.

SIG — Quadra 6, Lote 800 — CEP 70604 - Brasília/DF. Informações: Seção de Divulgação da IN Fones: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 e 226-2586

Não operamos com reembolso postal.

Governo Federal - Tudo pelo Social